
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - MUNICÍPIO DE LAGES

REF: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2025

FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DE SANTA CATARINA - FEVASC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.326.118/0001-88, com sede na Rua Felipe Domingos, nº253, Praia Comprida, São José/SC, CEP: 88103-690, neste ato representado por sua assessoria jurídica, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE DO OBJETO E DA PREVISÃO EDITALÍCIA

O presente certame tem por objeto a "*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de mão de obra de cozinheiras, destinadas às unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação de Lages/SC*".

No item 7.6, 7.6.1 e 7.7 do Edital, a Administração informa que, para assegurar o tratamento isonômico na formulação do valor estimado, utilizou como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SIND. EMPRESAS REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADO DO RS E SC e o SIN. TRABS. EMPRS. REFEICOES COLS. REFS. CONVENIO EST. S C.

Contudo, a definição deste parâmetro sindical incorre em flagrante ilegalidade e inadequação técnica em face da natureza do objeto licitado, motivando a presente impugnação.

II - DO EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO SINDICAL E DA CARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

A simples análise das características do posto de trabalho descritas no Edital, não deixa margem para dúvidas quanto à natureza jurídica da contratação. Conforme o próprio instrumento convocatório, exige-se carga horária de 40 horas semanais para atuação nas unidades escolares, com execução de atividades subordinadas aos cardápios definidos pela equipe de nutrição do Município, mantendo a higiene, organização e limpeza da cozinha, utensílios e equipamentos.

OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de mão de obra de cozinheiras, destinadas às unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação de Lages/SC

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COZINHEIRA Características: Carga horária de 40 horas semanais (200 horas mensais), para atuar nas unidades escolares do Sistema Municipal de Educação, executando atividades de preparo, cocção e distribuição de alimentos conforme cardápios definidos pela equipe de nutrição, mantendo a higiene, organização e limpeza da cozinha, utensílios e equipamentos, utilizando EPIs adequados e observando as normas sanitárias vigentes. Os períodos irão variar entre matutino, vespertino e noturno.

Esta descrição é a definição clássica de prestação de serviços de asseio, conservação e apoio, onde a empresa vencedora aloca mão de obra para desempenhar funções operacionais em postos de trabalho específicos (unidades escolares), com jornada integral e dedicação exclusiva, submetendo-se à rotina e aos locais determinados pelo tomador (o Município).

A utilização da CCT de "Refeições Coletivas" como teto ou parâmetro balizador ignora o fato de que as empresas licitantes não exploram a atividade de "refeição coletiva", mas sim a "terceirização de mão de obra".

O equívoco no enquadramento sindical transcende o erro administrativo, configurando risco iminente de dano ao erário e grave prejuízo social. Para os trabalhadores, a aplicação de norma coletiva estranha à sua atividade-fim implica na supressão direta de direitos fundamentais, como a inobservância do piso salarial real da categoria de prestação de serviços e a perda de benefícios sociais e assistenciais negociados especificamente pela FEVASC para proteger o trabalhador terceirizado.

Para a Administração Pública, o risco é financeiro e jurídico-processual. A Súmula 331, incisos IV e VI do TST, é clara ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada. Ao balizar o certame por uma CCT com patamares financeiros distintos da realidade da categoria, o Município de Lages atrai para si o dever de arcar com volumosas diferenças salariais e multas em futuras ações judiciais. Tal cenário desnatura a pretensa economicidade da contratação, gerando um passivo oculto que fere os princípios da eficiência e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Ou seja, a contratação baseada em convenção coletiva inaplicável resultará na supressão de direitos dos trabalhadores terceirizados, podendo gerar passivo trabalhista futuro. Além disso, afasta dos trabalhadores a aplicação de benefícios e garantias duramente negociados pela Federação representativa da categoria de fato (prestadores de serviços).

Sendo assim, apensar de o Município ter indicado como parâmetro a CCT do *SIND. EMPRESAS REFEIÇÕES COLETIVAS*, **cumprer ressaltar que esta categoria econômica se refere a empresas que vendem o "produto" alimentação (fornecimento de marmitas/refeições prontas)**, conforme podemos observar na categoria na qual se enquadra o respectivo Sindicato.

O Departamento de Relações do Trabalho - DRT, conforme disposto na Portaria MTE nº 3.472, de 04 de outubro de 2023, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES o CNPJ nº

91.995.639/0001-00, com as seguintes informações:

Situação: **ATIVA**

Grau: **Sindicato**

Razão Social: SIND EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS DOS EST DO RS E SC

Denominação: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA**

Área Geoeconômica: **URBANO**

Grupo: **Empregadores**

Classe: **Empregadores**

Categoria: Categoria Econômica de todas as empresas que mantenham contrato coletivo de fornecimento de alimentação, notadamente: alimentação empresarial e de trabalhadores, alimentação escolar, alimentação para apenados, alimentação para militares, alimentação a bordo de aeronaves e alimentação de plataformas marítimas

Com efeito, no caso do respectivo pregão o Município não está comprando refeições, mas sim contratando mão de obra para atuar em suas próprias cozinhas. O objeto é a terceirização do serviço de cozinheira. Portanto, as empresas licitantes serão, obrigatoriamente, do ramo de Prestação de Serviços, cujo enquadramento sindical laboral é abrangido pela FEVASC.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visando garantir a lisura do certame, a segurança jurídica da contratação e a proteção dos direitos dos trabalhadores terceirizados, requer-se:

a. O CONHECIMENTO e o total PROVIMENTO da presente Impugnação, reconhecendo-se que a natureza do contrato é de terceirização de mão de obra de serviços de apoio e não de fornecimento de refeições industriais;

b. A SUSPENSÃO DO PREGÃO PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL, com a imediata correção do parâmetro orçamentário e das planilhas de custos, substituindo a Convenção Coletiva de "Refeições Coletivas" pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Prestação de Serviços/Terceirização (FEVASC), reabrindo-se o prazo legal para a formulação e apresentação das propostas.



Nestes termos, pede deferimento.

De São José (SC), 24 de abril de 2026.

Assinado digitalmente
Lei 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, "a"
LEONARDO ÁVILA
OAB/SC nº 27.123